



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720269/2017-10
RESOLUÇÃO	1002-000.662 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CREDICARD S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Por bem retratar os fatos ocorridos, destaco a seguir trechos do Relatório do Acórdão proferido pela DRJ.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 11164.63290.180512.1.3.02-1658, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado pelo regime de tributação pelo lucro presumido no 1º trimestre de 2009 pela empresa incorporada CNPJ: 07.671.827/0001-76, no valor original de R\$ 777.635,17.

Por meio do despacho decisório de fls. 279 a 283, o direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 94.167,91, sob o fundamento de que apenas parte das receitas financeiras foram oferecidas à tributação.

Confira-se os principais trechos do despacho decisório:

(...)

A partir do supracitado PER/DCOMP em conjunto com a DIPJ/2009 (fls. 8/15), verifica-se que o saldo negativo decorre exclusivamente da retenção na fonte de R\$ 777.635,17 sobre rendimentos de aplicação financeira de renda fixa (cód. 3426).

Consulta aos sistemas da RFB (fls. 7) aponta inconsistências em razão de a receita financeira na DIPJ ser menor que a correspondente na DIRF.

Na DIRF constam os rendimentos de R\$ 4.024.016,13 e o correspondente IRRF de R\$ 777,635,17 para o beneficiário Credicard Administração Ltda. - CNPJ 07.671.827/0001-76 (fls. 16).

(...)

Preliminarmente, pesquisa aos sistemas da RFB às fls. 17/20 confirma que o contribuinte Credicard Administração Ltda. - CNPJ 07.671.827/0001-76 foi incorporado pelo Banco Credicard S A - CNPJ 34.098.442/0001-34 em 30/01/2009, o qual posteriormente foi incorporado pelo Banco Itaucard S.A. - CNPJ 17.192.451/0001-70.

Principiando a análise, observa-se que os rendimentos correspondentes a dedução de IRRF almejada não foram oferecidos à tributação na ficha 14A da DIPJ 2009 da empresa incorporada (fls. 11).

Desse modo, o contribuinte foi intimado a esclarecer os motivos de os rendimentos não terem sido tributados pela incorporada em 2009, acompanhado da documentação comprobatória.

“A empresa incorporada (Credicard Administração - CNPJ 07.671.827/0001-76) não declarou em sua DIPJ o valor de R\$ 4.024.016,13 correspondente a rendimento de aplicação financeira pois, em razão da incorporação pelo Citicard,

o montante recebido já encontrava-se tributado na própria empresa incorporadora.

(...)

Ao analisar a documentação apresentada pelo interessado, observa-se na planilha “DF 31 01 2008 Antes incorporação Banco Citicard”, na planilha “Resgate CDB”, que do total dos rendimentos de R\$ 4.024.016,13, R\$ 3.536.726,98 teriam sido apropriados em 31/12/2008 e R\$ 487.289,15 seriam os rendimentos apurados na competência de janeiro de 2009. Na planilha “Razão Conta 71500006”, consta o valor de R\$ 487.289,15 na data de 30/01/2009 na conta “CDB-RDA TIT RDA FIXA-LIGADA” do Banco Citicard (incorporadora). Na planilha intitulada como “Balancete Patrimonial em 31/01/2008 (Antes da incorporação Banco Citicard)”, que, na verdade, seria correspondente a 31/01/2009, observa-se o valor de R\$ 3.536.726,98 informado na conta do Ativo de “Títulos e Valores Mobiliários – Rendas Aprop. C.D.B – lig – Citibank” e o valor de R\$ 487.289,15 na Demonstração do Resultado do Exercício na conta “Rendas com C.D.B – Ligadas – Citibank – 50.51.42-6”, informado na planilha como apropriado em janeiro de 2009.

Para fins de comprovação das informações prestadas pelo contribuinte sem suporte em livros contábeis, efetuou-se o Termo de Intimação nº 05/2017 (fls. 49/50) para o interessado apresentar:

1. Documentação comprobatória através de livros contábeis (Razão, balancetes mensais, etc) em que estejam registrados os rendimentos de R\$ 3.536.726,98 apropriados até 31/12/2008, bem como elaborar planilha discriminando todos os rendimentos que compõem o rendimento supra, indicando as páginas do livro contábil e destacando com marca texto; 2. Comprovação da linha da DIPJ referente ao ano-calendário 2008 da incorporada onde os rendimentos de R\$ 3.536.726,98 foram declarados e detalhamento de todos os rendimentos que compõem a referida linha; 3. Comprovação da linha da DIPJ referente ao ano-calendário 2009 da incorporadora (CNPJ 34.098.442/0001-34) onde os rendimentos de R\$ 487.289,15 foram declarados e detalhamento de todos os rendimentos que compõem a referida linha.

Em resposta a supracitada intimação, o interessado apresentou os seguintes documentos:

1. Para atendimento do item 1, o interessado apresentou planilha em formato excel denominada Balancete Patrimonial da Credicard Administração, documento esse que já havia sido apresentado anteriormente e que não comprova que os rendimentos de R\$ 3.536.726,98 foram oferecidos à tributação. Para comprovação, o interessado deveria apresentar os documentos constantes da intimação, ou seja, cópias do Livro Razão ou balancetes mensais em que constem os registros dos rendimentos em

contas de resultado (receitas) com a respectiva contrapartida. Portanto, o contribuinte não atendeu satisfatoriamente o item 1 da intimação para comprovar que os rendimentos de R\$ 3.536.726,98 foram tributados;

2. Em resposta ao item 2, o contribuinte informou o seguinte (fls. 141/142):

“Encaminhamos o balancete do primeiro semestre de 2008, que comprova a movimentação da Receita versus DIPJ, bem como o informe de rendimentos com as rendas oriundas de CDB tributados no período, que totaliza o imposto retido em fonte de R\$ 1.439.250,67, compensados no primeiro (R\$ 39.560,85) e último trimestre (R\$ 1.399.689,82) de 2008.”

3. Em atendimento ao item 3 da intimação, o interessado apresentou a abertura analítica da Ficha 06B da DIPJ do ano-calendário 2009 da incorporadora bem como balancete do período, para comprovar que os rendimentos de R\$ 487.289,15 fazem parte dos valores declarados na linha 11 da referida ficha.

Com relação ao item 2, o interessado apresentou informe de rendimentos de aplicações financeiras (cód. 3426) do ano de 2008, DIPJ 2009 da incorporada e balancete de junho de 2008. Essa documentação não comprova que os rendimentos de R\$ 3.536.726,98 foram oferecidos à tributação nem detalha os rendimentos que compõem as linhas da DIPJ de rendimentos de aplicações financeiras.

Cabe destacar que o regime de tributação da empresa sucedida foi o lucro presumido, e que a legislação estabelece que para pessoas jurídicas tributadas com base nesse regime os rendimentos de aplicação financeira (cód. 3426) serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa), nos termos do Decreto nº 3.000 (RIR/99), art. 770, § 3º, II. Isso difere da regra para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, para as quais os rendimentos integrarão o lucro real seguindo o regime de competência, enquanto a retenção na fonte respeita o regime de caixa.

Quanto ao item 3, através da composição analítica da DRE observa-se que os rendimentos de R\$ 487.289,15 estão incluídos na conta de Rendas de títulos de Renda fixa – COSIF 7.1.5.00.00-3 de R\$ 18.055.984,36 (fls. 165) e no balancete de dezembro de 2009 (fls. 190), cujos valores foram declarados na linha 11 da Ficha 06B da DIPJ 2010, ano-calendário 2009 (fls. 249).

O interessado havia apresentado planilha excel intitulada “Balancete do Banco Citicard” referente a janeiro de 2009, em que consta o rendimento de R\$ 487.289,15 na conta COSIF 7.1.5.00.00-3, cujo total da conta no mês é de R\$ 4.936.006,86. Esse valor total foi confirmado através de balancete mensal de janeiro de 2009 extraído na página na internet do Banco Central do Brasil (vide fls. 241/244). Dessa forma, com base na documentação apresentada, confirma-se que o valor de R\$ 487.289,15 foi oferecido à tributação pela empresa incorporadora em 2009.

(...)

No entanto, no caso em tela não é possível asseverar qual foi o prazo das aplicações, de modo que será realizada a apuração do IRRF correspondente ao rendimento *oferecido à tributação proporcionalmente aos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora*.

Desse modo, considerando que o interessado não comprovou que a empresa sucedida ou a sucessora ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras correspondentes ao imposto de renda retido na fonte que a incorporada utiliza como dedução do IRPJ devido no 1º trimestre de 2009, poderá ser deduzido tão somente o IRRF proporcional aos rendimentos de R\$ 487.289,15, cujo oferecimento a tributação foi comprovado, conforme demonstrativo a seguir.

(...)

Sendo assim, considerando que conforme a DIPJ do ano-calendário 2009, Ficha 14A, não houve IR apurado no 1º trimestre de 2009 e que a única dedução refere-se ao IRRF sob análise, o saldo negativo de IRPJ apurado no período corresponde a R\$ 94.167,91.

No exercício da competência conferida pelos artigos 1º e 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016, DECIDO:

a) Homologar as compensações declaradas através do PER/DCOMP nº 11164.63290.180512.1.3.02-1658, até o limite do crédito de R\$ 94.167,91;

Cientificada desta decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 305 a 317, acompanhada dos documentos de fls. 318 a 494, onde alega, em síntese, o disposto a seguir:

3. PRELIMINAR

3.1. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL NAS REVISÕES DA DIPJ

(...)

4. DO DIREITO

4.1. DA ORIGEM DO CRÉDITO — COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE IRPJ

(...)

4. DO PEDIDO

Em sendo assim, requer-se que seja recebida e processada esta Manifestação de Inconformidade para que, em vista dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, a ela seja ao final provida, nos seguintes termos:

- a) Seja acolhida a preliminar de decadência, eis que impedido o Fisco de revisar a DIP3 após decorrido o prazo de 5 anos, contados da data da entrega da DIPJ.*
- b) Seja confirmado o IR Fonte, eis que demonstrado que a receita financeira foi oferecida à tributação em ano anterior pela empresa incorporada pelo ora Impugnante.*
- c) Seja homologado o Saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2009 em sua integralidade, e, por consequência, homologadas todas as compensações vinculadas.*
- d) seja determinada realização de diligências para comprovação das alegações antes mencionadas, caso se faça necessário, em especial para se comprovar a tributação da receita no ano anterior, eis que demonstrado mediante documentos apresentados anteriormente à Fiscalização, assim como pelos documentos ora juntados.*

A 25ª TURMA/DRJ08, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão n.º 108-026.902, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário encontra-se obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ/CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 25/08/2022 (fls. 517) e, inconformada com a decisão prolatada, em 26/09/2022 (fl. 518), apresentou Recurso Voluntário, onde faz um breve relato dos fatos, assevera acerca o seguinte:

- PRELIMINARMENTE: IMPOSSIBILIDADE DE REVISITAR O SALDO NEGATIVO APURADO EM PERÍODO ABRANGIDO PELA DECADÊNCIA;
- HIGIDEZ DO CRÉDITO COMPENSADO: ocorreu a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras vinculados ao IRRF que compôs o SN de IRPJ do 1º trimestre de 2009.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A questão meritória apresentada no Recurso Voluntário se limita à verificação da comprovação da tributação da totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras no 1º trimestre de 2009, no importe de R\$ 4.024.016,13, com IRRF de 777.635,17, comprovado pela fiscalização apenas o montante de R\$ 487.289,15.

Em Manifestação de Inconformidade a empresa afirmou que o restante das receitas financeiras no montante de R\$ 3.536.726,98 foi oferecido à tributação em 2008, pelo regime de competência.

A decisão de piso esclarece que, no caso de tributação com base do lucro presumido, os rendimentos financeiros são tributados pelo regime de caixa, não sendo dada opção de escolha ao contribuinte para este tipo de receita. “Assim, mesmo que a opção do contribuinte seja a tributação pelo regime de competência, a tributação dos ganhos financeiros deve ocorrer somente quando do resgate da aplicação (regime de caixa)”.

Afirma a decisão da DRJ que muito embora o procedimento adotado pela manifestante, de tributar as receitas financeiras pelo regime de competência, no ano anterior, esteja em desacordo com o disposto na legislação de regência, considerando-se o disposto no art. 273 do RIR/99, é possível superar esta questão, desde que fique comprovada nos autos o direito creditório. Isso porque, a se confirmar as alegações da empresa, teria havido antecipação da tributação das receitas financeiras, sem qualquer prejuízo ao fisco.

A DRJ faz a análise da documentação e verifica que a receita financeira oferecida à tributação na DIPJ do ano-calendário de 2008, refere-se na realidade às receitas recebidas no próprio ano de 2008, e não à receita recebida no 1º trimestre de 2009 que deu origem à retenção na fonte ora em litígio.

Por ocasião do Recurso Voluntário a Recorrente aduz que, na realidade, os rendimentos de aplicações financeiras vinculados ao IRRF que compõem o SN de IRPJ do 1º trimestre de 2009, foram tributados nos anos de 2006, 2007 e 2008, consoante trechos do Recurso Voluntário a seguir transcritos:

Porém, em verdade, a Recorrente se equivocou ao abrir a apuração do IRPJ tão-somente de 2008. Nesse sentido, somente a abertura da apuração do IRPJ de 2006, 2007 e 2008 se prestaria a evidenciar que os rendimentos de aplicações financeiras vinculados ao IRRF que compõem o SN de IRPJ do 1º trimestre de 2009 foram devidamente tributados, antecipadamente, ao longo dos períodos..

[...]

Como se infere dos excertos acima, em diversos trimestres ao longo de 2006, 2007, 2008 e 2009 a Recorrente tribudou rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, mas não deduziu crédito de IRRF. Por outro lado, também há períodos em que a Recorrente não tribudou rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, mas deduziu crédito de IRRF.

28. Assim, a análise alongada da apuração do IRPJ devido pela Recorrente indica que:

(i) Os rendimentos foram tributados antecipadamente, via regime de competência, ou seja, à medida que foram sendo auferidos pela Recorrente ao longo dos períodos; e

(ü) O crédito de IRRF somente foi aproveitado pela Recorrente quando do resgate da aplicação financeira, momento em que a Fonte Pagadora informou, por meio de declaração em DIRF, os rendimentos e o IRRF relativos às aplicações financeiras detidas pela Recorrente ao longo dos períodos.

É certo que na Tributação pelo Lucro real, impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, nos termos da legislação de regência, o que pode levar a divergências de apuração entre os valores de IRRF e as receitas financeiras declaradas na DIPJ relativas ao período das retenções (art. 65 da Lei nº 8.981/1995; art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96; art. 70, § 1-A, da IN SRF nº 25/2001; arts. 729 e 730 do RIR/99; art. 70, § 1-A, da IN RFB nº 1.585/2015).

Também é certo que o IRRF pode ser deduzido no período de apuração da ocorrência da retenção, se a pessoa jurídica que auferiu os respectivos rendimentos os reconheceu contabilmente, segundo o regime de competência, e os ofereceu à tributação.

No entanto, há necessidade de se provar a liquidez e certeza do direito creditório, nos termos determinados pelo art. 170 do CTN, e para tanto, consoante disposto na Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conforme se verifica dos autos, do total de rendimentos de R\$ 4.024.016,13, o montante de R\$ R\$ 3.536.726,98 teriam sido apropriados em 31/12/2008 e R\$ 487.289,15 seriam os rendimentos apurados na competência de janeiro de 2009.

No entanto, em face do equívoco apontado pela Recorrente em suas razões recursais, no sentido de que haveria a necessidade de verificar, em conjunto, a apuração de IRPJ de 2006, 2007 e 2008 para evidenciar que os rendimentos de aplicações financeiras vinculados ao IRRF que compôs o Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2009, foram devidamente tributados, antecipadamente ao longo dos períodos, a contribuinte juntou as DIPJ dos anos calendário de 2006, 2007 e 2008 (fls. 609 e seguintes) em que consta o oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, mas sem a dedução do crédito de IRRF.

Dessa forma, o conjunto probatório adunado aos autos trazem a “fumaça do bom direito”, pois indicam que ocorreu o oferecimento à tributação.

No entanto, para a confirmação da liquidez e certeza do direito creditório, e tendo em vista que referidos documentos não foram avaliados pela unidade de origem em face do contexto apresentado – pois inicialmente a análise se deteve apenas com relação ao ano calendário de 2008 – entendendo necessário a baixa dos autos para que a unidade de origem intime a empresa para apresentar os livros fiscais/contábeis (Razão, balancetes mensais), relacionados a 2006, 2007, 2008 e 2009, em que estejam registrados os rendimentos em contas de resultado (receitas) com a respectiva contrapartida, discriminando os rendimentos correspondentes com as páginas indicativas do livro contábil, a fim de que possa verificar, em conjunto com a apuração de IRPJ de 2006, 2007 e 2008 e juntamente com os documentos já adunados aos autos, se os rendimentos de aplicações financeiras vinculados ao IRRF que compôs o Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2009, foram devidamente tributados, mesmo que em períodos anteriores à efetiva retenção na fonte.

Caso haja necessidade de apresentação de mais documentos, deve a autoridade de origem incluir na intimação para a contribuinte, a documentação necessária para a respectiva análise.

Após a apresentação da documentação, proceda a autoridade fiscal um relatório circunstanciado, abrindo-se prazo para a manifestação da Recorrente.

Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto